



DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 08/2025

OBJETO: Aquisição de equipamentos de ar-condicionado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração Geral e Educação, deste Município.

SUMÁRIO

1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:	3
2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE	4
3. DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO	5
4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL	6
5. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E SUA METODOLOGIA	7
6. CONCLUSÃO	7



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Secretário de Administração deste Município, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de dispensa de licitação para a Registro de preços, visando a **aquisição de equipamentos de ar-condicionado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração Geral e Educação, deste Município**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, além dos documentos hábeis de quem se pretende contratar:

Considerando a necessidade de melhorias internas, foi identificada que algumas Centrais de Ar-Condicionado existentes nos gabinetes e setores administrativos desta Prefeitura, em decorrência do tempo das aquisições, estão sem funcionar, dando defeito e necessitando de manutenções corretiva constantemente, ocorrendo assim várias despesas e algumas se tornando inviável a realização de conserto

- Tal aquisição se justifica, pela necessidade de manutenção da salubridade, conforto e condições ideais de temperatura dos espaços públicos da **Prefeitura**, os quais contam com a presença constante de servidores públicos, no exercício de suas atividades laborais;
- Assim, visa-se através da pretensa contratação, proporcionar ambientes salutares, confortáveis e adequados ao desempenho das atividades profissionais de todo o corpo funcional do órgão requerente, mantendo os espaços públicos em perfeito estado de funcionamento e atendendo assim as necessidades intrínsecas a cada unidade administrativa e seus equipamentos públicos, os quais realizam atendimento à população.
- Considerando que o dever de cumprir as normas da ABNT, nas recomendações de manutenção mecânica da NBR 13971/97 - Sistemas de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Ventilação – Manutenção Programada da ABNT e da NBR 16401, bem como deverão atender à rotina do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) do Anexo I da Portaria do Ministério da Saúde 3523/1998; à NBR 14679/12 - Sistema de Condicionamento de ar e Ventilação - Execução de Serviços de Higienização; às normas da ABNT; às prescrições e recomendações dos fabricantes e às normas internacionais consagradas, na falta das normas da ABNT; bem como a este Termo de Referência, e OTN 21/2021 do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe;
- Considerando a importância do pleno funcionamento das instalações, sistemas e equipamentos, através de instrumentos ágeis de atuação, com a garantia dos



serviços prestados, para que os imóveis de uso mantenham boa conservação, vindo a valorizar e garantir a segurança patrimonial, além de poder oferecer o mínimo de conforto aos nossos usuários, servidores e ao público em geral, nos termos das normas técnicas e legislações vigentes;

- Considerando que a qualidade do ar é diretamente afetada pelo estado de conservação dos equipamentos do sistema de climatização, portanto, uma manutenção preventiva deve ser planejada e procedida por pessoas qualificadas. Ressalta-se a importância de realizar futuras manutenções preventivas além de ser uma necessidade indispensável ao equipamento é, também, uma exigência normativa de caráter obrigatório;
- Considerando que o Ministério da Saúde através da portaria nº 3.523/98, com o orientação técnica dada pela Resolução RE nº 9, de 16/01/2003 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece as condições mínimas a serem obedecidas em prédios com sistemas de refrigeração artificial, determinando critérios rígidos de manutenção, operação e controle, impondo obrigatoriedade de atendimento aos proprietários e administradores de prédios públicos, sob pena prevista na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1997, que vai desde a advertência à interdição total do edifício, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica;

Diante de todo o exposto, e da iminente possibilidade de parar os serviços. Solicitamos a solução mais adequada para resolver esse problema, haja vista que os altos índices de calor, só aumentam, o que por se só já inviabiliza uma prestação de serviços digna à população, uma vez que servidores necessitam de um ambiente com o mínimo de conforto.

1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 75, inciso II, determina que é dispensável a licitação, *in verbis*:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Com redação atualizada pelo Decreto nº 12/343 de 2024, esse valor passou a ser: R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)”.



Considerando, que a após confecção do mapa de Apuração dos Preços, e apresentação dos documentos habilitatórios suficientes foi a empresa: **BB Soluções e Tecnologia Ltda - CNPJ: 28.797.597/0001-66.**

Considerando que a empresa referida oferece um valor abaixo nos termos da nova Lei de Licitação. A proposta perfaz um valor de **R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais)**.

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para **fornecer os itens**, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública. A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Não menos importante, ainda há de se observar que o valor, ora apurado, enquadrou-se no limite disposto no Art. 2º, §5º, I, do **Decreto Municipal nº 03/2025**, vejamos:

“Art. 2º O Município de Graccho Cardoso adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

§5º Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no caput deste artigo, utilizando então da dispensa na sua forma presencial, sem disputa, mantidas as demais exigências deste decreto, nos seguintes casos:

I – Contratações cujo valor não ultrapasse 60% (sessenta por cento) do que determina o art. 75, incisos I e II;

Tais limites, demonstram-se respeitados, uma vez que, conforme os documentos anexos aos autos, o percentual aproximado perfez um total de **55% (cinquenta e cinco por cento)**.

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 75, inciso II, 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar o serviço pretendido, foi: **BB Soluções e Tecnologia Ltda - CNPJ: 28.797.597/0001-66.**



Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços as quais seguem anexo as cotações, apresentando preços compatíveis com os praticados no mercado.

O fornecimento a ser realizado pela futura contratada supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada à verificação do critério do menor preço e seus documentos de habilitação.

3. DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se a que as cotações foram feitas de forma adequada à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, anexo ainda estimativas de despesas, seja pelas cotações anexas nos termos art. 72, inc. II da 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, é optado no presente processo o critério menor preço, conforme critérios de julgamentos previsto no art. 33, inc. I da Lei n.14.133/2021, assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica, não deixando de se observar a regularidade fiscal.

Destacando ainda que se encontram atendidos ainda o disposto no art. 75 da Lei n.14.133/2021, in verbis:

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como*



tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por fim, restou percebido que de forma prévia, o setor competente realizou uma pesquisa de mercado, buscando identificar o valor médio dentre às contratações feitas pela Administração Pública, para objetos similares ao que este **Município** busca contratar. Assim, após a realização da pesquisa de mercado, foi possível identificar que mesmo após a realização de pesquisa de Mercado, diretamente realizada por outro empresas do ramo, foi possível identificar que o menor dos preços apresentado ainda restou dentro do valor de mercado, conforme Mapa de Apuração em anexo

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei n.14.133/2021, in verbis:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre



cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

5. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E SUA METODOLOGIA

A vigência contratual será até **30 (trinta) dias**, contados do atesto da solicitação de fornecimento emitida pela Prefeitura.

O início do fornecimento será formalizado em Contrato Administrativo ou Nota de Empenho, vinculando estritamente todas as condições, obrigações e responsabilidades entre as partes a empresa considerada vencedora, cláusulas essas de acordo com a Lei 14.133/2021 e do Termo de Referência.

Os itens que necessitarem de garantia do produto, fica decidido que deverá ser respeitado nos termos da legislação vigente, mesmo que a aquisição seja feita mediante Nota de Empenho.

O bem adquirido será por entrega imediata e integral sem resultar em obrigações futuras através de Ordem de Compra amparado no Art.95, II da lei 14.13/2021.

Os bens deverão ter garantia mínima de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento definitivo, contra defeito de fabricação, avaria, ou incompatibilidade com as especificações do Termo de Referência, a contar do seu recebimento definitivo, através de documento específico emitido e assinado pelo Fiscal do Contrato.

Caberá ao setor solicitante, o recebimento e a atestação da(s) Nota(s) Fiscal(is) Fatura(s) correspondentes aos fornecimentos prestados, em pleno acordo com as especificações contidas no presente termo, aliado às disposições constantes da proposta da contratada.

6. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço amplamente difundido no comércio, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento vigente deste Município, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- **U.O:** 20700/20200
- **Ação:** 2023/1003
- **Elemento da despesa:** 44.90.52.00
- **Fonte de Recurso:** 1500.1001/1500.0000

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao **fornecimento** em questão, é decisão discricionária da Autoridade Competente, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Nada a acrescer, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Graccho Cardoso, 17 de junho de 2025.

JOSÉ AILTON ARAGÃO
Secretário de Administração Geral